



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025

PROCESSO Nº 18085/2025

O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar em epígrafe que dispõe sobre a criação da Função Gratificada de Presidente da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Faceli, e dá outras providências.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, incisos II, III e 58, inciso I e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.
(...)

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;

III - servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo criar a Função Gratificada de Presidente da Fundação Faculdades Integradas de Ensino Superior do Município de Linhares – Faceli e estabelece Eleição direta para escolha do Presidente.





Em sua mensagem esclarece que a nomeação de servidores efetivos para ocupar funções de gestão na Faceli é fundamental para promover estabilidade administrativa, evitar solução de continuidade e garantir a imparcialidade e o compromisso com o interesse público.

A matéria veiculada se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Executiva assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal de 1988.

Vale ressaltar, por oportuno, que o chefe do Poder Executivo deve se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 21, incisos I e II da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

De toda a sorte, vislumbro carreado ao presente projeto às fls. 14/15, informações que comprovem o atendimento ao artigo 123 da Lei Orgânica Municipal de Linhares, que assim prescreve, senão vejamos:

Art. 123 As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei municipal obedecidas às legislações Federal e Estadual.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só deverão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Para corroborar com o artigo 123 da Lei Orgânica de Linhares, segue abaixo o que diz seu artigo 82. Vejamos:

Art. 82 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Importante salientar, por oportuno, os ditames da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025 – Lei nº 4.223/24.

A LEI Nº 4.223, DE 23 DE JULHO DE 2024 - LDO - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, para o exercício de 2024, trata das diretrizes relativas às despesas de pessoal e encargos sociais nos seus artigos 23, 24 e 25, senão vejamos:

Art. 23 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, o disposto nos Artigo 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 24 A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 25 Respeitado o limite de despesa prevista no inciso II do artigo anterior e o percentual da despesa fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

I - o estabelecimento de prioridades na reformulação do plano de cargos e de carreiras e no número de cargos, de acordo com as estritas necessidades de cada órgão e entidade;

II - a realização de concurso, de acordo com o disposto no art. 37, incisos II a IV da Constituição Federal;

III - adoção de mecanismos destinados à modernização administrativa.

Vale dizer também que, padece de ilegalidade por violação da legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal o projeto de lei que cria despesa sem indicação da fonte de custeio.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA ABSOLUTA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 136, §1º, inciso II c/c 137, inciso V e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao regime de urgência solicitado pelo Chefe do Poder Executivo, deve ser aplicado o que determina o artigo 167 e seguintes do Regimento Interno desta Edilidade, bem como o artigo 33, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO** por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003900360034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **04/11/2025 09:29**

Checksum: **4AC9138D26D13EC85B826E1D8152158EA5E5CE84F52087DC38F461CECD7ED359**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310033003900360034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.